



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2846/2019

Data da disponibilização: Quarta-feira, 06 de Novembro de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-Cons-0001051-60.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Lairto José Veloso
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLJV

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO A TÍTULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS EM RECESSO FORENSE ANTERIORES AO DE 2017/2018. Resta esclarecido que o direito do servidor de optar, pelo recebimento de horas extras ou pela compensação com folgas em dobro, em razão da prestação de serviço no recesso forense, - condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção - tem seus efeitos somente a partir de 14/11/2017, data da publicação do acórdão proferido nos autos do Processo PCA-1352-46.2015.5.90.0000, visto que o mesmo conferiu novo entendimento às Resoluções CSJT nº 25/2006 e 101/2012. **Consulta conhecida e respondida.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº **CSJT-Cons-1051-60.2019.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Trata-se de uma consulta formulada pela Exma. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que se esclareça a repercussão do reconhecimento do direito ao pagamento de horas extraordinárias para servidores que trabalham em recesso forense, nos termos do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000.

O questionamento refere-se à possibilidade de pagamento retroativo da parcela nos períodos anteriores a 2017/2018 e em caso afirmativo, também indaga se tal pagamento poderia ser extensivo aos servidores ocupantes de cargos comissionados.

A Presidente do Egrégio TRT5 informa que a regulamentação anteriormente vigente no âmbito daquela Corte, através do Ato TRT5 nº 562 /2014, não contemplava a alternativa de indenização do trabalho no recesso forense, mas sim a devida compensação na forma de folgas.

Entretanto, diversos servidores do Tribunal, incluindo os ocupantes de cargos comissionados, requereram o pagamento de horas extraordinárias relativas ao trabalho realizado em recessos forenses anteriores à alteração do retrocitado normativo pelo Ato TRT5 nº 474/2017, que trouxe o direito de opção do servidor, em consonância com o entendimento firmado no aludido acórdão do CSJT.

Esses requerimentos foram indeferidos pela Presidência do Tribunal, mediante consultas formuladas à Diretoria- Geral e à Secretaria de Assessoramento Jurídico, que entenderam o não cabimento de pagamento retroativo das horas trabalhadas em recesso no período de 2016/2017 e exercícios anteriores. Entretanto, o Órgão Especial do TRT da 5ª Região, ao julgar o Recurso Administrativo nº 0009047-08.2018.5.05.0000, formulado pelo **servidor Alberto Nichols Rodrigues Espínola**, alterou a retromencionada decisão da Presidência e reconheceu o direito do recorrente à percepção dos valores correspondentes ao trabalho prestado por ele no recesso de 2016/2017.

Em face do referido julgado, a Presidência do TRT da 5ª Região formulou a presente consulta, considerando tratar-se de decisão que poderá vir a causar significativo impacto orçamentário, em face do elevado número de demandas similares no âmbito daquele TRT.

Em 12/02/2019, a então Conselheira Relatora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury que exarou despacho de fls.71, determinando que a Coordenadoria Processual (CPROC) procedesse à remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT para emissão de

Parecer.

Emitido o Parecer Técnico CSJT/CGPES nº57/2019, às fls. 73/82, retornaram os autos à referida Conselheira Relatora que proferiu, em 26/04/2019, o despacho de fls.85 determinando, que em virtude do encerramento de seu mandato, fosse aguardada a posse do Conselheiro que a sucederia.

Os autos foram distribuídos, por sucessão, a este Conselheiro Relator em 05/06/2019.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Os artigos 83 e seguintes do Regimento Interno deste Conselho assim regulam o procedimento de Consulta:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§ 1.º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2.º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§ 1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§ 2.º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Art. 85. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

Observa-se que a questão ora posta, claramente extrapola interesse individual autorizando o conhecimento da Consulta.

Assim sendo, conheço do Procedimento de Consulta, na forma dos artigos 83 e seguintes do RICSJT.

MÉRITO

Trata-se de consulta formulada pela Exma. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que se esclareça a repercussão do reconhecimento do direito ao pagamento de horas extraordinárias para servidores que trabalham em recesso forense, nos termos do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000.

O questionamento refere-se à possibilidade de pagamento retroativo da parcela nos períodos anteriores a 2017/2018 e em caso afirmativo, também indaga se tal pagamento poderia ser extensivo aos servidores ocupantes de cargos comissionados.

A Presidente do Egrégio TRT5 informa que a regulamentação anteriormente vigente no âmbito daquela Corte, através do Ato TRT5 nº 562 /2014, não contemplava a alternativa de indenização do trabalho no recesso forense, mas sim a devida compensação na forma de folgas.

Entretanto, diversos servidores do Tribunal, incluindo os ocupantes de cargos comissionados, requereram o pagamento de horas extraordinárias relativas ao trabalho realizado em recessos forenses anteriores à alteração do retrocitado normativo pelo Ato TRT5 nº 474/2017, que trouxe o direito de opção do servidor, em consonância com o entendimento firmado no aludido acórdão do CSJT.

Esses requerimentos foram indeferidos pela Presidência do Tribunal, mediante consultas formuladas à Diretoria-Geral e à Secretaria de Assessoramento Jurídico, que entenderam o não cabimento de pagamento retroativo das horas trabalhadas em recesso no período de 2016/2017 e exercícios anteriores. Entretanto, o Órgão Especial do TRT da 5ª Região, ao julgar o Recurso Administrativo nº 0009047-08.2018.5.05.0000, formulado pelo **servidor Alberto Nichols Rodrigues Espínola**, alterou a retromencionada decisão da Presidência e reconheceu o direito do recorrente à percepção dos valores correspondentes ao trabalho prestado por ele no recesso de 2016/2017.

Em face do referido julgado, a Presidência do TRT da 5ª Região formulou a presente consulta, considerando tratar-se de decisão que poderá vir a causar significativo impacto orçamentário, em face do elevado número de demandas similares no âmbito daquele TRT.

Examinou.

In casu, o Plenário do CSJT, ao realizar o controle de legalidade de normativo do TRT da 8ª Região, no Processo CSJT-PCA-1352-

46.2015.5.90.0000, de relatoria do Exmo. Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, julgado em 27/10/2017, conferiu efeito vinculante à decisão proferida, e franqueou aos Tribunais Regionais do Trabalho a possibilidade de recompensar o trabalho executado em recesso forense com o pagamento de horas extraordinárias ou a compensação com folgas em dobro, cabendo ao servidor fazer a opção, condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal, quanto à real necessidade do serviço e a viabilidade, inclusive, orçamentária.

Com base no retromencionado acórdão, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ora consulente, resolveu promover a devida alteração no Ato TRT5 nº 562/2014, através do Ato TRT5 nº 474/2017, consignando o direito de opção do servidor que atuar em recesso forense, adaptando assim o seu normativo ao efeito vinculante estabelecido na decisão proferida no Processo CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, antes citada.

Entretanto, em razão do novo cenário, a Presidência do TRT da 5ª Região informa que alguns servidores ingressaram com pedidos para que lhes fossem pagas como extras as horas laboradas no recesso forense com relação aos anos anteriores à alteração do ato normativo.

Cumprе ressaltar que a questão central da discussão ora posta envolve esclarecimento quanto à retroatividade ou não do citado Acórdão do CSJT no PCA-1352-46.2015.5.90.0000, o qual serviu de base para a alteração do normativo do TRT da 5ª Região, pelo Ato nº 474/2017.

Reitera-se que o referido Acórdão do CSJT produziu efeito vinculante para toda a Justiça do Trabalho, tanto de primeiro, quanto de segundo grau, no sentido da "possibilidade de recompensar o trabalho prestado durante o recesso forense com o pagamento de horas extraordinárias ou a compensação com folgas em dobro, à opção do servidor, porém condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção realizada". Aliás, o novo entendimento restou incorporado na Resolução CSJT nº 101/2012, pela Resolução CSJT nº 220, de 25/06/2018.

Pois bem.

É sabido que por sua própria natureza, os atos declaratórios ou enunciativos podem ter efeitos retroativos, na medida em que não criam o direito, mas apenas reconhecem o já existente. Por outro lado, os atos constitutivos não podem retroagir (salvo previsão legal expressa nesse sentido), pois significam uma manifestação de vontade da Administração, que cria situação jurídica anteriormente inexistente.

Nesse sentido resta perquirir se a decisão de autorizar a opção do servidor para recebimento da hora extra, constante no Acórdão proferido no Processo CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, teria natureza declaratória ou constitutiva e para tanto, cumpre transcrever o trecho do voto do Exmo. Conselheiro Ministro Renato de Lacerda Paiva que concluiu pela possibilidade de opção do servidor:

Com esses fundamentos, não vislumbro qualquer ilegalidade do art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT -8 no 1179/2014, sendo oportuno conferir, nos termos do art.111-A, §2º, II, da Constituição Federal, efeito vinculante ao presente acórdão para estabelecer, a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a possibilidade de retribuir o trabalho prestado durante o recesso forense com o pagamento das horas trabalhadas ou sua compensação com folgas em dobro, a escolha do servidor, porém condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade da opção realizada.

Éde conhecimento de todos que desde a entrada em vigor da Resolução CSJT nº 25, em 11/10/2006, o entendimento era de que o labor no recesso forense no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus seria retribuído com folga, na proporção de 1 para 1.

Por seu turno, a Resolução CSJT nº 101/2012 também caminhou no mesmo sentido, ao estabelecer que as horas excedentes à jornada diária seriam computadas, preferencialmente, para compensação e que, somente excepcionalmente, o Presidente do Tribunal poderia remunerar a prestação de serviços extraordinários.

Ocorre que o acórdão proferido no Processo CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000 trouxe novo entendimento em derredor da matéria e criou uma nova situação jurídica, porém, com característica de ato constitutivo com efeitos apenas para o futuro, ou seja, ex nunc, pois, se outro fosse o entendimento, certamente teria sido expresso no sentido de admitir a sua retroatividade e como não o fez, não pode o intérprete assim entender e no mesmo sentido deve-se concluir que pela nova situação jurídica, a folga passou a ser gozada em dobro.

Cumpra ressaltar o papel do princípio da segurança jurídica no presente enquadramento legal e regulamentar, de modo a assegurar a estabilidade das relações jurídicas, a despeito de posteriores mudanças de entendimento nos atos discricionários dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Esta base principiológica é essencial e constitutiva para o arcabouço legal que rege a Administração Pública, consoante o marco de princípios que a Lei nº 9.784/1999 traz no *caput* do art. 2º que dispõe:

Art. 2o. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Assim, como corolário lógico do princípio da segurança jurídica, na esfera da Administração Pública, está o da vedação da aplicação retroativa de novas interpretações legais e regulamentares e a decadência como mecanismo natural de estabilização das respectivas relações jurídicas ao longo do tempo.

O mesmo art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da mesma lei traz a natureza da interpretação de norma administrativa, de forma a garantir a supremacia do interesse público, como finalidade precípua da Administração, e proíbe, de forma expressa, a aplicação retroativa de nova interpretação normativa. Eis o que diz o mencionado dispositivo:

Art.20

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

...

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação**(Destacou-se).

De forma objetiva, a segurança jurídica delimita possível retroatividade dos atos do Estado, resguardando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante preceitua o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Logo, torna-se um princípio capaz de dar efetividade ao ordenamento jurídico, o que, certamente, delimita a eficácia retroativa de leis e atos administrativos.

Diante deste quadro, não resta dúvida de que o acórdão proferido no Processo nº CSJT-PCA-352-46.2015.5.90.0000 passou a produzir os seus efeitos com a devida publicação, dando assim direito ao servidor de optar pela fruição da folga compensatória em dobro ou a retribuição pelo labor na forma de horas extraordinárias, sem possibilidade de admitir-se a retroatividade de seus efeitos.

Acerca da questão, relativa à irretroatividade do ato administrativo, cito jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, que analisando recurso no Mandado de Segurança nº 43.893-RS, de relatoria do Exmo. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 10/09/ 2018, e publicado no DJe de 18/09/2018, ratificou a tese da irretroatividade do ato administrativo, onde ficou estabelecido que não há retorno interpretativo dos efeitos dos atos administrativos para o pretérito, visto que inexistente previsão normativa para tal. Eis a ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DE INCOMPETÊNCIA DO SEGUNDO GRUPO CÍVEL AFASTADAS. ACOLHIDA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DAS PROMOÇÕES RELATIVAS AO ANO DE 2002. **DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRETROATIVIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.** ENUNCIADO 42, DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Preliminares de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Educação e de incompetência do Segundo Grupo Cível rejeitadas consoante entendimento exarado por este colegiado nos Mandados de Segurança no 70046892667, 70046892329, 70046889531, 70046888681 e 70046885588. Na mesma linha dos aludidos precedentes, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Fazenda. II - Não obstante a possibilidade de provimento derivado na carreira do magistério, com vistas à elevação de classe, tal fato, por si só, não garante o direito público subjetivo à promoção. Ato discricionário da Administração Pública. **Os atos administrativos, em regra, produzem efeitos pro futuro, isto é, não retroagem. Inocorrência de espaço interpretativo para retorno ao passado dos efeitos do ato administrativo indigitado, haja vista a ausência de previsão legal para tanto.** Descabimento da pretensão de retroatividade dos efeitos da promoção ao ano de 2002, com as consequentes diferenças pecuniárias decorrentes. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Educação e de incompetência do Segundo Grupo Cível. Acolhida preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Fazenda. No mérito, segurança denegada (Destacou-se).

Cumpra esclarecer ainda que no acórdão proferido no Processo CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000 restou condicionado o pagamento de horas extras "à **prévia** avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, **inclusive orçamentária**, da opção realizada".

Portanto, referida decisão não deixa qualquer margem ao entendimento de que se trataria de um direito subjetivo incondicionado dos servidores terem esse pagamento adicional, permanecendo a necessidade de avaliação pela Presidência do TRT para sua efetivação, inclusive de forma antecedente.

Destaque-se também que na ambiência deste Conselho, existe a Resolução CSJT nº 137, de 30/5/2014, estabelecendo os critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Eis o que dispõe seu art. 2º:

Art. 2º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho deverão ser precedidas de instrução em processo administrativo contendo:

I- (...)

II- no caso de não haver decisão ou ato normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) acerca da matéria:

- Fundamentação jurídica, com indicação da norma, decisão judicial ou administrativa do Tribunal de Contas da União (TCU) ou Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em que se baseia;
- Parecer da assessoria jurídica do órgão;
- publicação na imprensa oficial;
- Comunicação à Advocacia Geral da União;
- Comunicação ao Conselho Nacional de Justiça;
- Relação de todos os beneficiários;
- Lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e
- Discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

§1º As decisões constantes do inciso II deverão ser submetidas ao CSJT para apreciação.

Assim, objetivando orientar os Tribunais Regionais do Trabalho acerca dos critérios para o reconhecimento e pagamento de despesas de

exercícios anteriores de que trata a citada Resolução CSJT n° 137/2014 foi editada a Instrução Normativa n° 1, de 10/12/2014.

Consta da aludida IN, em seu art. 3º, *caput*, que "as decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de que trata o item I do art. 2º da Resolução CSJT n° 137, de 4 de junho de 2014, são aquelas que tenham caráter coletivo, ou que possam ensejar a sua extensão a outros integrantes da categoria(...)".

Conclui-se, portanto, que o pagamento de passivos a magistrados e servidores com potencial de se estender a outros integrantes da categoria deve ser submetida ao CSJT.

Nesse sentido, conquanto a Exma. Presidente do TRT da 5ª Região tenha invocado a Resolução CSJT n° 137/2014, a consulta ora apresentada não teve essa finalidade. Desse modo, a permanecer o acórdão do TRT da referida Região, o Tribunal deverá encaminhar ao CSJT a documentação para análise, em cumprimento ao dispositivo retrocitado.

Desta forma, é de ser respondida a consulta no sentido de esclarecer que o direito do servidor em optar pelo recebimento de horas extras ou pela compensação com folgas em dobro, em razão da prestação de serviço no recesso forense, tem seus efeitos somente a partir de 14/11/2017, data da publicação do acórdão proferido nos autos do Processo PCA-1352-46.2015.5.90.0000, visto que o mesmo conferiu novo entendimento às Resoluções CSJT n° 25/2006 e 101/2012.

De ofício, atendendo sugestão apresentada pela CGPES/CSJT, determino, na forma do art. 68 do Regimento Interno do CSJT, a autuação deste acórdão como Procedimento de Controle Administrativo - PCA, a fim de que seja efetuado o controle de legalidade da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região no Recurso Administrativo n° 0009047-08.2018.5.0000.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Consulta e, no mérito, responder que o direito do servidor em optar pelo recebimento de horas extras ou pela compensação com folgas em dobro, em razão da prestação de serviço no recesso forense - condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção -, tem seus efeitos somente a partir de 14/11/2017, data da publicação do acórdão proferido nos autos do Processo n° CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, visto que, nele, este Conselho conferiu novo entendimento às Resoluções CSJT n°s 25/2006 e 101/2012. Por unanimidade, determinar, de ofício, na forma do art. 68 do Regimento Interno do CSJT, a autuação deste acórdão como Procedimento de Controle Administrativo - PCA, a fim de que seja efetuado o controle de legalidade da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região no Recurso Administrativo n° 0009047-08.2018.5.0000.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Lairto José Veloso

Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 06/11/2019.

Processo N° CSJT-MON-0007761-96.2019.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

DESEMB. CONSELHEIRA MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

INTERESSADO(A)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Brasília, 06 de novembro de 2019

MARCIA LOVANE SOTT

Secretária-Geral do CSJT

Resolução

Resolução

Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT N° 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

*(Republicada em cumprimento ao art. 6º da Resolução CSJT n° 249, de 25.10.2019)

Dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro

Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os

Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Gracio Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Exmo. Diretor Administrativo no exercício da Vice-Presidência da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Paulo da Cunha Boal,

Considerando as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

Considerando o caráter de generalidade da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabelece os parâmetros para o seu funcionamento;

Considerando a necessidade de regulamentar a prática eletrônica de atos processuais conforme as especificidades do PJe instalado na Justiça do Trabalho

e as disposições de direito processual do trabalho e da Lei nº 13.105/15 – Código de Processo Civil (CPC);

Considerando a importância de se padronizar e aperfeiçoar as estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso do PJe à realidade dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs);

Considerando as disposições aplicadas ao direito processual do trabalho, que atribuem ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, além de velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos, na forma dos arts. 193 a 199 do CPC; e

Considerando a decisão proferida no processo CSJT-AN-7304-40.2014.5.90.0000,

R E S O L V E:

Ratificar a instituição do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho como sistema informatizado único para a tramitação de processos judiciais, estabelecendo os parâmetros para sua governança, infraestrutura, gestão e prática eletrônica de atos processuais, dando outras providências, na forma a seguir:

CAPÍTULO I

DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO INSTALADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho

e a prática eletrônica de atos processuais, nos termos da Lei nº 11.419/06, dos arts. 193 a 199 do CPC, e 847, parágrafo único, da CLT serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho, regulamentado por esta Resolução.

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Art. 2º Para o disposto nesta Resolução, considera-se que:

I – “Sistema satélite” é aquele periférico ao PJe, que com ele tenha relação e/ou integração negocial, funcional ou técnica e que tenha sido homologado e distribuído pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para funcionamento conjunto;

II – “Arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica” é todo aquele que, independente do sufixo que designe seu formato ou função que desempenhe no computador, seja capaz de descrever diversos tipos de dados, gerando metadados;

III – “Usuários externos” do PJe são as partes, estagiários e membros da Advocacia e do Ministério Público, defensores públicos, peritos, leiloeiros, as sociedades de advogados, os terceiros intervenientes e outros auxiliares da justiça; e

IV – “Usuários internos” do PJe são os magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do Sistema, tais como estagiários e prestadores de serviço.

Art. 3º Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

§ 1º A cópia de documento extraída dos autos eletrônicos deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade no endereço referente à consulta pública do PJe, cujo acesso também será disponibilizado nos sítios do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) na rede mundial de computadores.

§ 2º Os usuários são responsáveis pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Seção II Do Acesso

Art. 4º As partes ou terceiros interessados desassistidos de advogado poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão inseridos nos autos eletrônicos pela unidade judiciária, em arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica.

Art. 5º O credenciamento dos advogados no PJe dar-se-á pela identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao PJe, devidamente preenchido e assinado digitalmente.

§ 1º O credenciamento da sociedade de advogados dar-se-á pela remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao PJe, devidamente preenchido e assinado digitalmente, dispensando-se a identificação do usuário por meio de seu certificado digital.

§ 2º As alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos próprios usuários, a qualquer momento, utilizando funcionalidade específica do PJe para este fim, salvo as informações obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB -, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.

§ 3º O credenciamento implica a aceitação:

I – de remessa ao usuário, pelo CSJT de pesquisas relacionadas ao uso do PJe;

II – de remessa ao usuário, pelo PJe de informações referentes aos processos;

III – das normas estabelecidas nesta Resolução;

IV – das demais normas que vierem a regulamentar o uso do PJe no âmbito da Justiça do Trabalho; e

V - da responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

§ 4º O credenciamento na forma prevista neste artigo não dispensa:

I – a habilitação de todo advogado e sociedade de advogados nos autos eletrônicos em que atuarem; e

II – a juntada de procuração para postular em Juízo, na forma do art. 104 do CPC.

§ 5º A habilitação nos autos eletrônicos para representação das partes, tanto no polo ativo como no polo passivo, efetivar-se-á mediante requerimento específico de habilitação pelo advogado e habilitando-se apenas aquele que peticionar, em qualquer grau de jurisdição.

§ 6º Poderão ser habilitados os advogados e sociedades de advogados que requeram, desde que haja pedido e constem da procuração ou substabelecimento, na forma do art. 105 do CPC.

§ 7º É atribuição do magistrado determinar, por despacho ou delegação de ato ordinatório, a alteração da atuação para inativação de advogado indevidamente habilitado, ou que deixou de representar quaisquer das partes.

§ 8º O peticionamento de habilitação nos autos deve ser utilizado apenas para o cadastramento específico do advogado ou da sociedade de advogados no processo, ficando disponível para juntada, como anexos, somente os tipos de documentos de “representação judicial” e de “identificação das partes”.

§ 9º O peticionamento avulso deve ser utilizado somente por advogados que não tenham poderes nos autos para representar qualquer das partes, na forma do art. 107, inciso I, do CPC. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital.

Art. 6º O uso e a concessão de certificados digitais institucionais no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus observarão o disposto na Resolução CSJT nº 164, de 18 de março de 2016.

Subseção I

Dos Perfis de Usuário

Art. 7º Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no Sistema.

§ 1º A uniformização dos perfis de usuários será definida em ato do presidente do CSJT, observada a natureza de sua atuação na relação jurídico-processual e a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus prevista na Resolução CSJT 63/10.

§ 2º Faculta-se aos Tribunais Regionais do Trabalho a atribuição de perfil aos usuários de forma diversa da estabelecida pelo § 1º deste artigo, quando definida em ato do presidente do TRT respectivo, desde que ouvido o Comitê Gestor Regional (CGRPJe) e informada a Coordenação Nacional Executiva do PJe (CNEPJe).

Art. 8º Apenas por ato do presidente do CSJT, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe instalado na Justiça do Trabalho (CGNPJe), serão:

I – criadas, excluídas ou alteradas as permissões dos perfis de usuários do PJe;

II – excluídos os perfis de usuários já existentes no PJe; e

III – criados novos perfis de usuários do PJe.

Art. 9º Caberá ao magistrado gestor da unidade judiciária, na forma do art. 7º desta Resolução e em estrita observância à

função desempenhada por cada servidor, definir os perfis dos usuários nela lotados.

§ 1º

Aos estagiários apenas poderá ser atribuído o perfil “estagiário”, vedando-se qualquer outra definição.

§ 2º

É vedada a definição de perfil de diretor, assessor ou chefe de gabinete aos usuários que não ocupam a referida função, salvo quanto a seus substitutos imediatos, ressalvada a hipótese do art. 7.º, § 2º desta Resolução e observado o § 1º deste artigo.

§ 3º Nas localidades em que houver central de mandados o perfil de oficial de justiça deverá ser definido para os usuários que executam as atividades nas respectivas centrais. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Subseção II

Da Disponibilidade

Art. 10.

A disponibilidade do PJe, garantida apenas aos acessos de *internet protocol* (IP) nacionais, será aferida na forma definida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ -, havendo, quanto às interrupções:

I – registro em relatório de indisponibilidade do funcionamento; e

II – divulgação ao público, no sítio do Tribunal respectivo, na rede mundial de computadores;

III - (Revogado pela Resolução CSJT n. 249, de 25 de outubro de 2019)

IV –(Revogado pela Resolução CSJT n. 249, de 25 de outubro de 2019)

§ 1º

O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data, hora e minuto de início da indisponibilidade;

II - data, hora e minuto de término da indisponibilidade;

III - serviços que ficaram indisponíveis; e

IV - assinatura digital do responsável pela unidade de tecnologia da informação do TRT, ou a quem este delegar, com efeito de certidão, devendo estar acessível, preferencialmente, em tempo real, ou, no máximo, até

as 12h do dia seguinte ao da indisponibilidade.

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão o controle dos registros no PJe acerca de feriados, da ausência de expediente forense, da prática de atos e da suspensão de prazos prevista nos arts. 214 e 220 do CPC.

Art. 10-A. É vedada a consulta de informações processuais, realizada por usuários externos, em volume e frequência que afete total ou parcialmente a disponibilidade do PJe. (Incluído pela Resolução CSJT n. 249, de 25 de outubro de 2019)

Parágrafo único. Caberá aos administradores do PJe nos Tribunais Regionais do Trabalho adotarem todas as medidas necessárias à garantia do desempenho e/ou disponibilidade no uso regular do Sistema, inclusive bloqueando o acesso de usuários específicos, definitiva ou temporariamente, se a situação assim ensejar. (Incluído pela Resolução CSJT n. 249, de 25 de outubro de 2019)

CAPÍTULO II

DA PADRONIZAÇÃO DO USO

Art. 11. Os manuais do PJe para todos os usuários, informações gerais das versões e informações de sistemas satélites do PJe serão divulgadas e atualizadas constantemente, inclusive para pessoas com deficiência, no sítio <https://pje.csjt.jus.br/manual>.

Art. 12. Ato do presidente do CSJT definirá o tamanho máximo dos arquivos e extensões suportadas pelo PJe.

§ 1º

O PJe deve dispor de funcionalidade que permita o uso exclusivo de documento digital que utilize linguagem padronizada de marcação genérica, garantindo-se, de todo modo, a faculdade do peticionamento inicial e incidental mediante juntada de arquivo eletrônico *portable document format* (.pdf) padrão ISO-19005 (PDF/A), sempre

com a identificação do tipo de petição a que se refere, a indicação do Juízo a que é dirigida, nomes e prenomes das partes e número do processo.

§ 2º (Revogado pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 3º

O Agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico *portable document format* (.pdf) sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe.

§ 4º Autoriza-se o uso do tipo “documento diverso” apenas para agrupamento de documentos que não contenham tipo de documento específico no PJe.

§ 5º Nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, sempre haverá o preenchimento do campo “descrição”, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se a

descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Art. 13. Os usuários externos poderão juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral atividade probatória, observado o art. 12 desta Resolução e demais atos normativos referentes à matéria.

§ 1º Os arquivos juntados aos autos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 249, de 25 de outubro de 2019)

§ 2º O campo “descrição”

deve ser automaticamente preenchido pelo sistema com o mesmo nome do “tipo de documento”, mas sempre passível de edição pelo usuário, exceto quando o tipo de petição for “manifestação” ou o tipo de documento for “documento diverso”, porquanto, nestes casos, o preenchimento do campo descrição deverá ser feito pelo usuário.

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Art. 14. As petições, manifestações e documentos serão juntados automaticamente, independentemente de ato de servidor da justiça, na forma do art. 228, § 2º, do CPC.

Parágrafo único.

Fica dispensada a certificação da juntada, pelo usuário interno, nas hipóteses do *caput* deste artigo.

Art. 15. As petições e os documentos enviados sem observância às normas desta Resolução poderão ser excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo, assinalando-se, se for o caso, novo prazo para a adequada apresentação da petição, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 321 e parágrafo único do CPC. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 1º Na exclusão de petição incidental dever-se-á tornar indisponível todo o documento a ela anexado.

§ 2º Sendo a exclusão de que trata este artigo referente à petição cujo tipo gere movimento estatístico, deverá ser precedida de pronunciamento do magistrado, com o registro do movimento correspondente à solução dada ao incidente ou recurso.

Art. 16. (Revogado pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Seção I

Da Prática Eletrônica dos Atos Processuais

Art. 17. No processo eletrônico, as citações, intimações e notificações, inclusive as destinadas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público serão feitas por meio eletrônico, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º O cadastro das partes deverá ser efetivado pela inserção do CPF ou CNPJ respectivo.

§ 2º As citações, intimações e notificações destinadas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público serão realizadas perante os órgãos responsáveis por sua representação processual.

§ 3º É vedada às sociedades de advogados a prática eletrônica de atos processuais, sendo considerada usuária externa apenas para recebimento de intimações, na forma dos arts. 106, I e 272, § 2º, do CPC.

§ 4º

O Sistema deverá permitir o cadastramento de pessoas jurídicas de direito privado com o *status* similar à “Procuradoria” no PJe, conforme regulamentação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

(Incluído pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Art. 18. No expediente de notificação inicial ou de citação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no endereço referente à consulta pública do PJe, cujo acesso também será disponibilizado nos sítios dos TRTs e do CSJT na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. As notificações iniciais e intimações poderão ser assinadas digitalmente pelo próprio sistema. (Incluído pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Art. 19. A distribuição da ação e a juntada da resposta, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, serão feitas diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, de forma automática. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 1º

A petição inicial conterà, além dos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, a indicação do CPF ou CNPJ das partes, na forma do art. 15, *caput*, da Lei nº 11.419/2006.

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 2º

É de responsabilidade exclusiva do autor cadastrar corretamente todos os assuntos abordados na petição inicial, bem como indicar a correta e precisa atividade econômica do réu exercida pelo autor, conforme opções disponibilizadas pelo Sistema.

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 3º No lançamento de dados do processo pelo usuário externo, além dos dados contidos no

§ 2º, sempre que possível serão fornecidos, na forma do art. 31, II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CPCGJT) e do art. 2º do Provimento nº 61/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça:

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

I – o CEI (Cadastro Específico do INSS contendo número da matrícula do empregador pessoa física); (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

II – o Número de Identificação do Trabalhador (NIT) perante o INSS; (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

III – o PIS ou PASEP; (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

IV – o número da CTPS do empregado; (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

V – o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – código do ramo de atividade) do empregador; (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

VI – profissão; (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

VII –

nacionalidade;

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

VIII – estado civil, existência de união estável e filiação; (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

IX – e-mail (correio eletrônico) (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 4º O PJe fornecerá, na distribuição da ação, o número atribuído ao processo, o órgão julgador para o qual foi distribuída e, se for o caso, o local, a data e o horário de realização da audiência, da qual estará a parte autora imediatamente intimada. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Art. 20. A funcionalidade do PJe que indica a ocorrência de possível prevenção somente deve distribuir o processo ao Juízo presumidamente preventivo, cabendo ao magistrado a análise do feito, com o pronunciamento em que reconheça a regularidade da distribuição, ou recuse a prevenção.

§ 1º

O PJe deve dispor de funcionalidade que indique a existência de possível litispendência e coisa julgada, sem prejuízo de livre distribuição ou distribuição por prevenção, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Nas classes processuais que exigem a indicação de processo de referência, em qualquer grau de jurisdição, haverá distribuição para o Juízo do processo de referência, exceto no ajuizamento de ação rescisória, cabendo ao magistrado reconhecer a regularidade da distribuição ou recusá-la.

§ 3º Nas classes recursais será observada a distribuição por prevenção ao relator para eventual recurso subsequente, interposto no mesmo processo ou em processo conexo, na forma do art. 930, parágrafo único, do CPC, observada a compensação.

§ 4º (Revogado pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Art. 21. A distribuição de ação, inclusive incidental, será unicamente por meio eletrônico, mesmo na hipótese de ações cautelares, tutelas de urgência e embargos de terceiros, quando ajuizados em processos que tramitam em meio físico.

Parágrafo único. A atribuição dos pesos na distribuição deverá ser realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, após ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe instalado na Justiça do Trabalho. (Incluído pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Art. 22. A contestação

ou a reconvenção e seus respectivos documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta de conciliação infrutífera, com a utilização de equipamento próprio, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT.

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 1º No expediente de notificação inicial ou de citação constará

recomendação para que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 2º

O autor poderá atribuir sigredo de justiça ao processo no momento da propositura da ação, cabendo ao magistrado, após a distribuição, decidir sobre a manutenção ou exclusão dessa situação, nos termos do art. 189 do CPC e art. 770, *caput*, da CLT.

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 3º Com exceção da petição inicial, as partes poderão atribuir sigilo às petições e documentos, nos termos do parágrafo único do art. 773 do CPC. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 4º Com exceção da defesa, da reconvenção e dos documentos que os acompanham, o magistrado poderá determinar a exclusão de petições e documentos indevidamente protocolados sob sigilo, observado o art. 15 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 5º O réu poderá atribuir sigilo à contestação e à reconvenção, bem como aos documentos que as acompanham, devendo o magistrado retirar o sigilo caso frustrada a tentativa conciliatória. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 6º A partir de 1º de julho de 2020, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo “pjC”

exportado pelo PJe-Calc. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 249, de 25 de outubro de 2019)

Art. 23. As audiências serão sempre reduzidas a termo e o arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica daí decorrente será, ao final da audiência: (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

I – imediatamente assinado pelo magistrado, impossibilitando a alteração de sua forma e conteúdo; ou

II – facultativamente enviado ao PJe, imediatamente após o término da audiência, também impossibilitando a alteração de sua forma e conteúdo e deflagrando o procedimento dos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1º

Após o envio do arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica referido no *caput* para o PJe, a secretaria, imediatamente após o término da audiência, realizará o lançamento dos movimentos processuais, encaminhando-o para assinatura digital pelo magistrado.

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 2º

O magistrado assinará eletronicamente o arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica referido no *caput* até o primeiro dia útil subsequente ao término da sessão.

§ 3º Na hipótese de celebração de acordo e

impossibilidade de assinatura imediata do arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica referido no *caput*, havendo requerimento da parte, a ata deverá ser impressa, assinada manualmente pelas partes e magistrado e, então, digitalizada e inserida no PJe.

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 4º Os depoimentos gravados em áudio e vídeo deverão ser disponibilizados às partes, sem necessidade de transcrição, sendo que, em caso de solicitação de fornecimento de cópia, a mídia deverá ser fornecida pelo interessado. (Incluído pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 5º O magistrado poderá determinar aos servidores que estejam afetos a seu gabinete ou à secretaria que procedam à degravação. (Incluído pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Art. 24. Os tipos de classe, petição, documentos, movimentos e complementos de movimentos disponibilizados no PJe devem corresponder aos previstos nas tabelas processuais unificadas publicadas pelo CNJ, cujas alterações serão realizadas apenas pela Coordenação Técnica do Sistema PJe (CTPJe) no CSJT e disponibilizadas a cada nova versão do Sistema.

Art. 25. (Revogado pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Art. 26. Fica dispensada a formação de autos suplementares em casos de exceção de impedimento ou suspeição, agravos de instrumento, agravos regimentais e agravo previsto no art. 1.021 do CPC, exceto quanto:

I – ao agravo de instrumento em mandado de segurança, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 12.016/09; e

II – ao pedido de revisão do valor da causa, na forma do art. 2º, § 2º, da Lei nº 5.584/70.

Art. 27. As atas de sessões deverão ser lavradas pela secretaria e aprovadas pelo presidente do respectivo órgão colegiado, com envio para publicação na forma do art. 3º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Art. 28. Durante o recesso judiciário e o período de suspensão de prazo processual, previstos no art. 775-A da CLT, serão mantidas

as disponibilizações no DEJT, observados os termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006 e a regulamentação do CNJ sobre expediente forense no período natalino e suspensão dos prazos processuais.

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

CAPÍTULO III

DO SUPORTE, DESEMPENHO E INFRAESTRUTURA

Art. 29. Ato do presidente do CSJT definirá a política de suporte, padronização e atualização da infraestrutura tecnológica do PJe nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 30. Os eventos que afetem a disponibilidade e desempenho do PJe serão de responsabilidade exclusiva do Tribunal Regional do Trabalho, quando for constatado que a sua infraestrutura tecnológica é dissonante da política de padronização e atualização da infraestrutura tecnológica que suporta o Sistema nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Em situações críticas, assim definidas em ato do presidente do CSJT, enquanto não houver a atualização da infraestrutura tecnológica do PJe, o Tribunal Regional do Trabalho também se responsabilizará pela eventual demora ou atraso na solução de problemas que impactem a operação do Sistema.

Art. 31. Os TRTs constituirão equipe específica de testes, composta pelo CGRPJe, além de servidores da área judiciária e magistrados de 1º e 2º graus, inclusive pessoas com deficiência para, com apoio do setor de tecnologia da informação, realizar todas as aferições e experimentos necessários à verificação do pleno funcionamento das novas versões do Sistema disponibilizadas pelo CSJT.

Parágrafo único. A migração para novas versões do PJe somente ocorrerá após a realização e homologação das aferições em ambiente idêntico ao de produção, incluindo testes de acessibilidade, carga, rajada, desempenho e infraestrutura nos respectivos TRTs, bem como o envio dos resultados à Coordenação Técnica do PJe no CSJT.

Art. 32. Os TRTs manterão equipe de tecnologia da informação exclusivamente dedicada ao atendimento de demandas do PJe.

Parágrafo único. A equipe possuirá competência técnica ao menos em análise de infraestrutura, desenvolvimento, suporte e dados, sendo composta de modo a se adequar ao porte do TRT, observadas a Resolução CSJT nº 63/2010 e a Resolução do CNJ que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD).

Art. 33. Em casos excepcionais poderá o magistrado ou administrador do Sistema, mediante determinação expressa e fundamentada nos autos, adicionar, excluir ou alterar

os movimentos e seus complementos registrados no PJe, devendo, em qualquer caso o Sistema registrar as modificações com movimentos próprios.

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 1º Nos casos em que houver alteração ou exclusão de movimentos deverão ser comunicados desse fato o Comitê Gestor Regional do e-Gestão e a Corregedoria Regional. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 2º As petições e documentos identificados com o tipo incorreto poderão ser alterados pela secretaria, devendo, nesse caso, ser lançado o movimento correspondente sinalizando a alteração, porém sem modificação da data de juntada. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Art. 34. O PJe deve dispor de funcionalidade que permita identificar o usuário que promover exclusão, inclusão e alteração de dados, arquivos baixados, bem como o momento de sua ocorrência.

Art. 35. Todos os documentos inseridos no PJe que não forem assinados ou protocolados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua criação, serão excluídos do Sistema. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Art. 36. Os processos arquivados definitivamente

poderão ser migrados das bases de dados do PJe e salvos em base desconectada do acesso imediato às informações do Sistema, podendo retornar ao acervo original mediante requerimento ou determinação de magistrado.

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Art. 37.

Quando tecnicamente viável, as funcionalidades do Sistema poderão ser *offline*.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 38. A administração do PJe instalado na Justiça do Trabalho caberá ao Comitê Gestor Nacional do PJe instalado na Justiça do Trabalho e aos Comitês Gestores Regionais do PJe, compostos por usuários internos e externos do Sistema.

Seção I

Do Comitê Gestor Nacional do PJe (CGNPJe) Instalado na Justiça do Trabalho

Art. 39. O CGNPJe definirá as estratégias e diretrizes de evolução e integração do PJe instalado na Justiça do Trabalho, desempenhando as seguintes atribuições:

I – garantir a adequação do PJe aos requisitos legais e às necessidades da Justiça do Trabalho, inclusive no que diz respeito ao desempenho, escalabilidade e otimização da infraestrutura tecnológica do Sistema;

II – definir as premissas e as estratégias utilizadas para a especificação, desenvolvimento, testes, homologação, implantação e integridade de operação do PJe;

III – fomentar e promover a colaboração entre órgãos e entidades, com vistas ao compartilhamento de esforços e recursos voltados ao desenvolvimento e evolução do PJe, bem como à integração de outros Sistemas ao PJe;

IV - garantir a padronização do PJe nos órgãos da Justiça do Trabalho; e

V - propor normas regulamentadoras do PJe ao presidente do CSJT.

Art. 40. O CGNPJe será composto por:

I - um magistrado indicado pelo presidente do CSJT, que exercerá a Coordenação Nacional Executiva do PJe (CNEPJe); (Redação dada pela Resolução CSJT n. 216, de 23 de março de 2018)

II – um presidente ou corregedor de TRT, indicado pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho (COLEPRECOR);

III – um secretário ou diretor de tecnologia da informação de TRT, designado pelo presidente do CSJT;

IV – um servidor da Coordenadoria de Gestão Documental do CSJT, designado pelo presidente do CSJT;

V – secretário de tecnologia da informação e comunicação do CSJT;

VI – secretário de tecnologia da informação do TST;

VII – um advogado, indicado pelo presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

VIII

– um advogado público, indicado pela Advocacia Geral da União (AGU);

IX – um membro do Ministério Público do Trabalho (MPT), indicado pelo procurador-geral do trabalho;

X – um representante da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Resolução CSJT n. 216, de 23 de março de 2018);

XI – um representante da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e (Incluído pela Resolução CSJT n. 223, de 31 de agosto de 2018)

XII – secretário-geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Resolução CSJT n. 249, de 25 de outubro de 2019)

Subseção I

Da Coordenação Nacional Executiva do PJe (CNEPJe)

Art. 41. A CNEPJe supervisionará a capacitação dos usuários e o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a manutenção, a implantação e o suporte do Sistema, também desempenhando, com o auxílio da CTPJe, as seguintes atribuições:

I – planejar e coordenar ações decorrentes das deliberações do CGNPJe;

II – sugerir ao presidente do CSJT a criação de grupos de trabalho, comissões e comitês necessários à evolução e sustentação do PJe;

III – coordenar as atividades desenvolvidas por grupos afetos ao PJe, em especial a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, o Grupo de Parametrização, o Grupo de Requisitos do 1.º grau, o Grupo de Requisitos do 2.º grau e o Grupo Nacional de Negócio;

IV – receber, analisar e deliberar sobre sugestões encaminhadas pelos CGRPJe;

V – acompanhar o cumprimento das diretrizes utilizadas para a especificação, desenvolvimento, testes, homologação, implantação e integridade de operação do PJe;

VI – receber e deliberar preliminarmente sobre propostas de projeto e ações voltadas à evolução e sustentação do PJe;

VII – gerenciar o portfólio de ações e projetos pertinentes ao PJe;

VIII – gerenciar o escopo funcional do PJe no que concerne às particularidades da Justiça do Trabalho;

IX – analisar e deliberar sobre propostas de melhoria e correção de defeitos no PJe, observado o disposto no Acordo de Cooperação Técnica (ACT) CNJ/CSJT nº 10, de 14 de junho de 2016, e a Portaria de Governança CNJ nº 26/2015;

X – gerenciar os requisitos do PJe, conciliando as necessidades dos usuários internos e externos, podendo ser auxiliado pelos grupos de requisitos e grupo nacional de negócio;

XI – deliberar sobre a necessidade de desenvolvimento, manutenção e tratamento de incidentes do PJe, podendo a priorização de tais demandas ser delegada à Coordenação Técnica do PJe no CSJT;

XII – homologar funcionalidades e versões do PJe, podendo delegar tal atribuição ao grupo nacional de negócio;

XIII – analisar, para fins de aprovação prévia, os cronogramas dos TRTs para implantação do PJe em unidades judiciárias; e

XIV – divulgar no sítio do CSJT, quando houver, o planejamento da disponibilização de novas versões do PJe.

Art. 42. A Secretaria-Geral e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do CSJT prestarão apoio administrativo e técnico às atividades desenvolvidas pela CNEPJe.

Art. 43. A Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, o Grupo de Parametrização, o Grupo de Requisitos do 1º grau, o Grupo de Requisitos do 2º grau e o Grupo Nacional de Negócio, todos vinculados à CNEPJe, terão as suas atribuições e composição definidas por ato do presidente do CSJT.

Seção II

Dos Comitês Gestores Regionais (CGRPJe)

Art. 44. Compete aos Comitês Gestores Regionais -CGRPJe, que se reunirão ao menos uma vez por mês, as seguintes atribuições:

I – administrar a estrutura, implementação e funcionamento do PJe, de acordo com as diretrizes fixadas pelo CGNPJe;

II – avaliar a necessidade de manutenção corretiva e evolutiva do PJe e encaminhá-las à CNEPJe;

III – organizar a estrutura de atendimento às demandas de seus usuários internos e externos;

IV – determinar auditorias no PJe, especialmente no que diz respeito à integridade das informações, segurança e adequação da infraestrutura mínima recomendada;

V – garantir a integridade do PJe, no que diz respeito à taxonomia e classes processuais;

VI –

propor à CNEPJe alterações visando o aprimoramento do PJe, preferencialmente predispondo-se a desenvolvê-las, por time remoto ou fábrica de

software, quando autorizado pela CNEPJe;

VII – fazer cumprir as normas expedidas pelo CNJ, CSJT e CGNPJe;

VIII – divulgar as ações para a implantação do PJe no sítio do respectivo TRT e no DEJT;

PJe;

IX - apresentar proposta de plano de ação regional para a implantação do Sistema e migração dos sistemas legados para o

X – acompanhar a execução do plano de ação regional, após a aprovação do presidente do TRT, verificando se as atividades desenvolvidas estão adequadas e em consonância com o planejamento traçado;

XI – monitorar e avaliar periodicamente os resultados do plano de ação regional, com vistas a melhorar a sua qualidade, eficiência e eficácia, aprimorando a execução e corrigindo eventuais falhas;

XII

– zelar pela conformidade da infraestrutura que suporta o PJe no TRT com a política de padronização e atualização da infraestrutura tecnológica instituída pelo CSJT;

XIII

– garantir o alinhamento entre os roteiros de atendimento de 1º nível dos usuários no TRT aos definidos pela Coordenação Nacional Executiva e Coordenação Técnica do PJe;

XIV

- encaminhar semestralmente à CNEPJe, no formato e meio indicados pelo CSJT, relação contendo o nome dos servidores de atendimento e suporte, bem como as estatísticas do trabalho executado no período;

XV – avaliar o risco da atribuição de perfil aos usuários do PJe de forma diversa à prevista no art. 7º, § 1º, desta Resolução, alertando o presidente do TRT respectivo acerca do impacto potencial no desempenho do Sistema; e

XVI

– coibir a implantação de sistemas ou módulos que mantenham integração com o PJe, sem prévia anuência e autorização do CSJT, na forma do Acordo de Cooperação Técnica ACT CNJ/CSJT nº 10/2016 e da Portaria de Governança CNJ nº 26/2015.

Art. 45. Cada CGRPJe será composto pelo menos, por:

I – um desembargador, que o presidirá;

II – um magistrado titular de Vara do Trabalho;

III – um magistrado auxiliar de Vara do Trabalho;

IV – um servidor da área judiciária, lotado no 2º grau;

V – um servidor diretor de secretaria de Vara do Trabalho;

VI – um servidor oficial de justiça;

VII – um servidor calculista;

VIII – o secretário ou diretor de tecnologia da informação do TRT;

IX – um advogado indicado pela OAB, da seção respectiva, ou pelo Conselho Federal em caso de jurisdição regional em mais de um Estado;

X – um advogado público, indicado pelo Procurador-Geral do Estado em que sediado o TRT; e

XI – um membro do MPT, indicado pela Procuradoria Regional do Trabalho (PRT).

§ 1º Os membros dos CGRPJe serão designados por ato do presidente do TRT.

§ 2º O membro do CGRPJe elencado no inciso I presidirá os trabalhos e designará, dentre os magistrados elencados nos incisos II e III, aquele que exercerá a Coordenação Executiva Regional (CERPJe).

§ 3º

O CGRPJe poderá delegar as atribuições dos incisos I, II, IV, X e XI do art. 44 desta Resolução à CERPJe, a qual agirá sempre *ad referendum* do CGRPJe, a este prestando contas de suas ações, mensalmente, nas reuniões do CGRPJe.

§ 4º O presidente do CGRPJe encaminhará à CNEPJe o calendário anual de reuniões ordinárias e, ao final de cada mês, a cópia da ata de reunião.

§ 5º Os presidentes dos TRTs divulgarão e manterão atualizadas no sítio do TRT as atas das reuniões e a relação dos integrantes do CGRPJe, da equipe de sustentação e da equipe de desenvolvimento remoto, referenciando os atos que definiram ou alteraram as suas composições.

Subseção I

Do Administrador do PJe

Art. 46. Compete ao presidente do TRT designar servidores que exercerão a função de administrador do PJe, no 1º e 2º graus, observado o mínimo de:

I – dois servidores da tecnologia da informação para, com o apoio da área de infraestrutura, exercer as atividades relacionadas à configuração de novas versões disponibilizadas pelo CSJT, atualização de fluxos, parametrização, testes preliminares e correções no PJe;

II – dois servidores da área judiciária, para o módulo de 2.º grau, com experiência de atuação em áreas como a presidência, vice-presidência, corregedoria, vice-corregedoria, gabinete e secretaria de órgão colegiado;

III - dois servidores da área judiciária, para o módulo de 1.º grau, com experiência de atuação em áreas como secretaria de Vara e gabinete de magistrado.

§ 1º A critério do presidente do TRT, observado o impacto no desempenho do Sistema, poderá ser ampliado o número de administradores do PJe, além dos quantitativos indicados nos incisos anteriores, dando-se ciência à CNEPJe.

§ 2º Além dos servidores indicados pelo presidente do TRT, também deverão exercer a função de administrador do PJe os magistrados integrantes do CGRPJe.

§ 3º O perfil de administrador do PJe poderá ter acesso a todas as funcionalidades destinadas aos diretores, assessores e chefes de gabinete em todas as unidades e órgãos de 1º e 2º graus a que estiverem vinculados.

Subseção II

Da Capacitação dos Usuários

Art. 47. Os TRTs promoverão investimentos para a formação e aperfeiçoamento dos usuários, inclusive pessoas com deficiência, com o objetivo de prepará-los para o aproveitamento adequado do PJe.

§ 1º

Os servidores de tecnologia da informação serão capacitados para a programação, desenvolvimento, suporte e sustentação da arquitetura e infraestrutura do PJe, inclusive quanto aos aspectos de acessibilidade, bem como em metodologia de desenvolvimento de *software* e sistema de gestão de chamados definidos pela Coordenação Técnica do PJe no CSJT.

§ 2º Os magistrados de 1º e 2º graus, bem como os servidores usuários do PJe serão capacitados na usabilidade do PJe, tanto no que se refere à prática eletrônica de atos processuais (regras de negócio), como no conhecimento das funcionalidades do Sistema, observando-se o conteúdo mínimo estabelecido pelo Plano Nacional de Capacitação do PJe.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, bem como no desenvolvimento de outras expertises, os magistrados de 1º e 2º graus, bem como os servidores usuários do PJe serão capacitados conforme ações formativas envolvendo o processo judicial eletrônico, a critério das Escolas Judiciais. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 4º Os TRTs ficam autorizados a firmar parcerias com as Escolas Superiores de Advocacia (ESA) da seção respectiva e Procuradorias Regionais do Trabalho (PRTs), para a capacitação dos usuários externos.

§ 5º Independente da pactuação de parceria a que se refere o § 4º deste artigo, os TRTs promoverão a capacitação dos advogados na usabilidade do Sistema “PJe Calc Cidadão”, fomentando a distribuição de ações e apresentação de defesa, independente do rito, sempre acompanhadas da respectiva planilha de cálculos.

§ 6º O diretor da Escola Judicial (EJUD) de cada TRT encaminhará à CNEPJe, em dezembro de cada ano:

I – o resultado do plano anual de treinamentos executados para os magistrados e servidores, incluindo as avaliações dos treinamentos e instrutores;

II – o planejamento anual de treinamentos vindouros, contendo:

- a) a indicação da quantidade de usuários capacitados e a capacitar;
- b) as atividades desenvolvidas e a desenvolver; e
- c) as horas-aula cumpridas e a cumprir.

III – o nome e currículo dos instrutores que ministraram e ministrarão os cursos.

Art. 48. Sem prejuízo do disposto no art. 47 desta Resolução, o CSJT promoverá, anualmente:

I – um encontro, de caráter técnico, voltado ao debate do nivelamento, atualização e renovação da infraestrutura tecnológica que suporta o PJe; (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

II - um encontro, de caráter técnico, voltado ao fomento e transferência de conhecimento da manutenção corretiva e evolutiva do PJe, por meio de desenvolvimento do código do Sistema, inclusive quanto aos aspectos de acessibilidade; (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019) e

III – uma reunião voltada à gestão e governança do PJe, com a participação dos presidentes dos CGRPJe e CERPJe dos TRTs. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Parágrafo único. A convocação para os eventos de que trata este artigo é atribuição da CNEPJe.

Art. 49. (Revogado pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO

Art. 50. A implantação do PJe poderá ocorrer:

I - a partir da fase de conhecimento, com a superação dos atuais sistemas de gestão das informações processuais mantidos pelo TRT; e

II – a partir das fases de liquidação ou execução, após o trânsito em julgado do título e para os processos de classes executivas.

Art. 51. A partir da implantação do PJe em unidade judiciária, fica vedada a utilização de quaisquer outros sistemas de peticionamento eletrônico relativo aos processos que tramitam no PJe, inclusive o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos – e-Doc.

Parágrafo único

. O descumprimento da determinação constante do *caput* implicará no descarte dos documentos recebidos, que não constarão de registro algum e não produzirão qualquer efeito legal.

Seção I

Da Migração dos Sistemas Legados para o PJe

Art. 52. No cadastramento do processo físico ou eletrônico, oriundo de sistema legado do TRT, no módulo “Cadastramento do Conhecimento, Liquidação e Execução (CCLE)” do PJe, poderão ser juntados ou transferidos arquivos de documentos existentes no banco de dados local.

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Parágrafo único. Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho regulamentar o uso desta ferramenta. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Art. 53. (Revogado pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Art. 54. (Revogado pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Art. 55. O magistrado deverá conceder prazo razoável para que a parte adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no PJe, inclusive credenciamento dos advogados no Sistema e habilitação automática nos autos, nos termos do art. 76 do CPC.

Art. 56. A migração dos sistemas legados para o PJe somente ocorrerá após a realização, pelo TRT, de testes de carga, rajada, desempenho e infraestrutura em ambiente idêntico ao de produção, acrescido dos processos migrados, assegurando-se a disponibilidade do Sistema e encaminhadas as aferições, para anuência, à CNEPJe.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. (Revogado pela Resolução CSJT n. 249, de 25 de outubro de 2019)

Art. 58. As intervenções que impliquem alterações estruturais do PJe não previstas nesta Resolução somente poderão ser promovidas quando:

I – observem os aspectos de acessibilidade; e

II – autorizadas pelo presidente do CSJT.

Art. 59. Os Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas de direito privado e de direito público informarão aos presidentes dos TRTs o CNPJ de cadastro dos órgãos responsáveis por sua representação processual.

§ 1º

Os presidentes dos TRTs informarão às unidades judiciárias o CNPJ de que trata o *caput* deste artigo, para que se dê cumprimento ao art. 17 desta Resolução.

§ 2º O cadastro da União deverá corresponder a:

I - CNPJ 26.994.558/0001-23 – UNIÃO FEDERAL (AGU);

II - CNPJ 05.489.410/0001-61 – UNIÃO FEDERAL (PGF); e

III - CNPJ 00.394.460/0001-41 – UNIÃO FEDERAL (PGFN).

§ 3º O cadastro do MPT será nacionalmente unificado, conforme definido em ato do presidente do CSJT.

§ 4º O cadastro da representação de pessoas jurídicas de direito privado no PJe será feito regionalmente, conforme requerimento acompanhado da documentação necessária apresentados pelo interessado, conforme ato do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Art. 60. O PJe deve dispor de comunicação entre bases de dados dos TRTs, fazendo-se a expedição das cartas precatórias e de ordem também em meio eletrônico e, quando da devolução ao Juízo deprecante, será encaminhada certidão constando o seu cumprimento, com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados.

§ 1º Havendo na localidade mais de uma Vara do Trabalho com a mesma competência territorial, as cartas precatórias e de ordem recebidas serão distribuídas aleatoriamente pelo Sistema. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 2º

O acompanhamento da carta precatória deverá ser realizado por meio da consulta pública com *login* e senha no PJe, registrando-se nos autos principais o procedimento e o andamento atualizado da carta precatória, ficando vedada a emissão de comunicação para este fim.

Art. 61. É vedada a criação de novas soluções de informática para o processo judicial e realização de investimentos nos sistemas eventualmente existentes nos TRTs, bem como a respectiva implantação em unidades judiciárias de 1.º e 2.º graus.

§ 1º

A vedação contida no *caput* deste artigo se aplica inclusive às manutenções necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados.

§ 2º O CSJT manterá, no sistema de gestão de demandas do PJe no CSJT, portfólio dos sistemas satélites do PJe, possibilitando e fomentando o diálogo entre TRTs.

Art. 62. As Varas do Trabalho criadas por lei e os postos avançados deverão ser instalados com a concomitante implantação do PJe.

Art. 63. O magistrado resolverá as questões relativas ao uso do PJe em cada caso concreto não previsto nesta Resolução e demais atos normativos referentes à matéria, ouvido previamente o CGRPJe, ressalvados os casos de urgência.

Art. 64. O CSJT promoverá as adequações do PJe aos termos desta Resolução, inclusive quanto aos aspectos de acessibilidade até 31/12/2020. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Art. 65. Sem prejuízo das disposições desta Resolução, bem como do prazo estabelecido no art. 64 desta Resolução, o CSJT promoverá as adequações do PJe aos termos:

I – da Resolução do CNJ que institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (Moreq-jus); e

II – da Resolução do CNJ que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 66. Fica vedada a identificação do processo judicial eletrônico (PJe) como sistema de propriedade da Justiça do Trabalho, bem como o uso da sigla “PJe-JT”.

Art. 67. Nos casos omissos, aplicam-se as disposições da Resolução CNJ que institui o PJe como sistema de processamento de informações e prática eletrônica de atos processuais, estabelecendo os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Art. 68

. O CSJT fica autorizado a contratar fábrica de *software*, desde que haja disponibilidade orçamentária, para:

I – a manutenção corretiva e evolutiva do PJe;

II – a integração de outros sistemas ao PJe, incluindo-se:

a) a evolução e integração do sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (RENAJUD) ao PJe; e

b)

o desenvolvimento e integração de *webservice* para acesso e restrição dos dados do sistema de Gerenciamento de Embarcações da Marinha do Brasil (SIGEMB), denominado NAVEJUD, ao PJe.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

Art. 69. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CSJT nº 136, de 25 de abril de 2014.

Brasília, 24 de março de 2017.

Ministro **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 249, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Augusto César Leite de Carvalho e

José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, Lairto José Veloso e Nicanor de Araújo Lima, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, e o Exmo. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

Considerando as atribuições previstas na Constituição

da República, art. 111-A, § 2º, II, especialmente no que concerne à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a necessidade de regulamentar a prática eletrônica de atos processuais conforme as especificidades do

Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho e as disposições de direito processual do trabalho e da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil (CPC)

;

Considerando as disposições aplicadas ao direito processual do trabalho, que atribuem ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, supletivamente, aos tribunais, a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, além de velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos, na forma dos arts. 193 a 199 do CPC;

Considerando o caráter de generalidade da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabelece os parâmetros para o seu funcionamento;

Considerando as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

Considerando a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento

do funcionamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho;

Considerando a importância de se garantir a disponibilidade do Sistema

Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho; e

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-8463-42.2019.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, passa a vigorar acrescida do artigo 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. É vedada a consulta de informações processuais, realizada por usuários externos, em volume e frequência que afete total ou parcialmente a disponibilidade do PJe.

Parágrafo único. Caberá aos administradores do PJe nos Tribunais Regionais do Trabalho adotarem todas as medidas necessárias à garantia do desempenho e/ou disponibilidade no uso regular do Sistema, inclusive bloqueando o acesso de usuários específicos, definitiva ou temporariamente, se a situação assim ensejar.”

Art. 2º O § 1º do artigo 13 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. [...]”

§ 1º

Os arquivos juntados aos autos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.”

Art. 3º O § 6º do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. [...]”

[...]

§ 6º

A partir de 1º de julho de 2020, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo “pje” exportado pelo PJe-Calc”.

Art. 4º O artigo 40 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. [...]”

[...]

XII – secretário-geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”

Art. 5º Ficam revogados os incisos III e IV do art. 10 e o art. 57 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Art. 6º Republicue-se a Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Distribuição	4
Distribuição	4
Resolução	4
Resolução	4